



PROTOCOLO	:	24.495-3/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL CONFRESA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA -TCO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	RICHARD MACIEL DE SÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária procedente de Representação de Natureza Externa (RNE)¹ formalizada pelo Sr. Etevaldo Vasco Soares, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Confresa.

O Sr. Etevaldo, por meio de sua representação, alega que os ex-gestores Gaspar Domingos Lazar e Rônio Condão Barros Milhomen, sejam responsabilizados por eventuais pagamentos de multas e juros de 2011 a 2018 decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias², pagamento de Pasep e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT³, além de multas aplicadas pela SES - MT⁴ por desrespeito a normas sanitárias.

O representante propõe que à Sr^a. Mariângela Junker Jardim Belle, contadora da prefeitura, também seja responsabilizada por lançamento contábil incorreto, uma vez que, segundo ele, se os fatos contábeis fossem devidamente registrados, revelariam as supostas irregularidades nos demonstrativos contábeis.

Em 12/07/2018, este Tribunal recebeu a citada representação⁵ e, em 02/10/2018, o Relator emitiu decisão⁶ favorável a sua admissão, citando formalmente

¹¹ Doc. Digital nº 124782/2018

² RPPS e RGPS

³ Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais

⁴ Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso

⁵ Doc. Digital nº 124781/2018

⁶ Doc. Digital nº 197778/2018





os supostos responsáveis para que se manifestem acerca das irregularidades elencadas.

Em 25/10/2018⁷, os citados apresentam suas alegações defensivas e, no dia seguinte, o Relator encaminhou os autos à Secex de Atos de Pessoal para emissão de parecer técnico, todavia, depois disso, outros documentos foram juntados ao processo e o relatório preliminar foi emitido em 02/04/2019⁸, tendo como conclusão a formalização de 3 (três) achados de auditoria, propondo nova citação dos gestores⁹ além de sugerir o encaminhamento dos autos às Secex Saúde e Meio Ambiente, Previdência e Administração Municipal para emissão de parecer conforme competência disposta no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018.

A mencionada citação aconteceu em 28/05/2019¹⁰, os responsáveis mencionados no relatório apresentaram suas alegações de defesa e o Relator, em 24/06/2019, encaminhou os autos à Secex de Atos de Pessoal para emissão de relatório conclusivo, a qual o fez, em 26/07/2019¹¹, que, em sua conclusão, a equipe técnica manteve os achados mencionados preliminarmente, propondo que os citados fossem solidariamente responsáveis pela restituição dos valores ao erário municipal por pagamento de juros e multas associadas ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RFB).

Seguindo o fluxo processual, o Ministério Público de Contas (MPC), em 19/08/2019¹², sob uso de suas prerrogativas regimentais, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, uma vez que os valores a serem glosados não estavam dispostos conforme a competência, impedindo que se pudesse averiguar os quinhões individualmente, sugeriu, ainda, que se expedisse ofício a RFB para que encaminhassem os documentos necessários para o devido esclarecimento.

O Relator aceitou o pedido do MPC e expediu ofício à RFB¹³, com o fulcro de colher dados necessários para a correta individualização do suposto dano ao erário

⁷ Doc. Digital nº 213379/2018

⁸ Doc. Digital nº 91168/2019

⁹ Sr. Gaspar Domingos Lazari e Rônio Condão Barros Milhomen

¹⁰ Doc. Digital nº 113019/2019 e Doc. Digital nº 114160/2019

¹¹ Doc. Digital nº 171533/2019

¹² Doc. Digital nº 178932/2019

¹³ Doc. Digital nº 280506/2019, ofício expedido em 09/12/2019





e, após a juntada desses documentos, encaminhou, em 26/04/2020, os autos à Secex de Atos de Pessoal para emissão de relatório complementar¹⁴.

Em 27/07/2020¹⁵, a equipe técnica da mencionada Secex concluiu pela manutenção dos achados e propôs a conversão da representação em Tomada de Contas Especial, alegando que os documentos fornecidos pela RFB não eram suficientes para esclarecer a monta de cada responsável pelo suposto dano.

O MPC, em 03/08/2020¹⁶, ao receber os autos, novamente converteu o seu parecer em pedido de diligência com o propósito de esclarecimento do feito, concordou com a Tomada de Contas sugerida pela equipe técnica, mas sugeriu que fosse classificada como ordinária para ser instruída pelo próprio Tribunal.

O Relator, em decisão formal expedida em 26/01/2021¹⁷, acompanhou o pedido do MPC e converteu a RNE em Tomada de Contas Ordinária (TCO) e encaminhou, mediante despacho¹⁸, os autos novamente a Secex para novo parecer.

Em 08/12/2021, a equipe técnica da Secex de Atos de Pessoal emitiu o parecer da TCO acerca do suposto dano relacionado ao pagamento de juros e multas por atrasos nos recolhimento de contribuições previdenciárias à RFB, ratificando a necessidade dos autos às Secex de Administração Municipal, Saúde e Meio Ambiente e Previdência para averiguação das demais irregularidades mencionadas desde a inicial.

2. ANÁLISE DOS FATOS

Com a publicação da Resolução Normativa nº 10/2021, que formalizou a extinção das Secretarias de Atos de Pessoal, Previdência e Contratações Públicas, além da reestruturação promovida, mediante a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022, que extinguiu a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, caberá à 6ª Secex dar

¹⁴ Doc. Digital nº 53036/2020

¹⁵ Doc. Digital nº 179432/2020

¹⁶ Doc. Digital nº 183239/2020

¹⁷ Doc. Digital nº 4146/2021

¹⁸ Doc. Digital nº 41032/2021, despacho emitido em 19/02/2021





continuidade à instrução processual, considerando as possíveis impropriedades restantes elencadas a seguir:

- a) Pagamento de multas e juros decorrentes de recolhimentos previdenciários intempestivos junto à PREVICON¹⁹ no período de 2011 a 2018;
- b) Pagamento de multas aplicadas pela SES em razão de descumprimento a normas sanitárias²⁰;
- c) Pagamento de multas oriundas do não envio de informações referentes ao DCFT²¹ à Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) Pagamentos de multas e juros oriundos de recolhimentos intempestivos de Pasep²² junto à Receita Federal do Brasil (RFB);
- e) Responsabilização da Sr^a. Mariângela Junker Jardim Belle, contadora municipal, por registro incorreto de fatos contábeis que contribuíram para o dano.

2.1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PUNIR DO TCE-MT

A Lei nº 11.599/2021²³ regulamenta a prescrição no âmbito desta Corte Contas, uma vez que dispõe sobre sua pretensão punitiva para análise e julgamento de processos de sua competência.

De acordo com o art. 1º c/c art. 2º desta norma, o TCE-MT deve observar o **prazo quinquenal da ocorrência dos fatos**, sendo que este prazo poderá ser interrompido uma única vez, mediante citação formal, momento em que se reinicia a contagem para prescrição.

¹⁹ RPPS municipal

²⁰ O auto de infração aplicado pela SES-MT em 03/08/2012 (Doc. Digital nº 96768/2022, pg. 35-37)

²¹ Os pagamentos ocorreram de 08/11/2014 a 22/08/2016, segundo relatório do representante (Doc. Digital nº 124782/2018, pg. 8-9)

²² Os pagamentos ocorreram de 07/2011 a 05/2018, conforme a inicial (Doc. Digital nº 124782/2018, pg. 5-8)

²³ Lei publicada em 07/12/2021





A publicação dessa norma impacta diretamente em processos semelhantes a esse, que consideram fatos geradores de irregularidades que aconteceram em vários exercícios, pois poderá limitar a pretensão de analisar, julgar e de punir os responsáveis por fato ou ato ilícito ou irregular.

Antes da publicação da Lei nº 11.599/2021, este Tribunal já havia se posicionado formalmente nesse sentido quando apreciava uma Tomada de Contas Ordinária da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá.

Esse entendimento foi formalizado, mediante o Acórdão nº 337/2021 – TP²⁴. Na ocasião, revogou-se, inclusive, a Resolução de Consulta nº 7/2018 que tratava do tema até então:

[...]

REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012) [...]

Considerando o recente entendimento, vale salientar que esta TCO tem, como objeto, supostas irregularidades cometidas pela gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, cujos fatos geradores aconteceram a partir de 2011 e que será necessário observar com cautela a cronologia dos fatos.

2.2. PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELA SES REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS

A Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso aplicou multa à prefeitura por descumprimento de normas sanitárias que, segundo documento da Procuradoria Geral do Estado – PGE²⁵, que formaliza a inscrição do débito em dívida

²⁴ Acórdão publicado em 10/08/2021 (Processo nº 14.757-5/2016 – TCO)

²⁵ Doc. Digital nº 124782/2018, pg. 103-104





ativa, a razão da sanção está associada ao funcionamento de estabelecimento sem o necessário alvará sanitário.

A multa foi aplicada em 03/08/2012 no valor de R\$ 200.000,00 e, à época da inscrição em dívida ativa, em 07/03/2017, os valores atualizados já alcançavam a monta de R\$ 464.169,20, considerando o FUNJUS²⁶.

Considerando a data do fato gerador da irregularidade (sanção) – 03/08/2012-, deve-se observar o prazo de prescrição regulamentado pela Lei nº 11.599/2021.

Nota-se que, embora tenha ocorrido a primeira citação formal, em 08/10/2018²⁷, a interrupção do prazo prescricional da pretensão de punir deste Tribunal não corrobora com o alcance de fatos geradores de irregularidades em 2012, já que o prazo de prescrição é de 5 anos.

De todo modo, a execução da dívida em questão foi realizada pela PGE²⁸ e, conforme Certidão Negativa de Débito²⁹, a Prefeitura Municipal de Confresa não tem mais inscrições de débitos em dívida ativa.

2.3. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO INTEMPESTIVOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO À PREVICON

A representação que deu origem a essa Tomada de Contas dispõe que as dívidas previdenciárias junto ao RPPS municipal decorrem de atrasos nos recolhimentos previdenciários de contribuições patronais da competência da Prefeitura Municipal de Confresa.

²⁶ Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado

²⁷ Ofício nº 1020/2018 (Doc. Digital nº 199058/2018)

²⁸ Doc. Digital nº 96768/2022, pg. 38-42

²⁹ Certidão de Dívida Ativa emitida no site da PGE, em 22/03/2022, às 13hs 28m e 29s:
<http://www.pge.mt.gov.br/-/4601431-divida-ativa>





Segundo o Sr. Etevaldo Soares³⁰, os recolhimentos intempestivos começaram em 2011, sendo acompanhados de sucessivos acordos de parcelamento junto à Previcon, conforme documentos acostados nos autos³¹.

Os parcelamentos firmados com RPPS aconteceram com a chancela do Legislativo local mediante aprovação em leis autorizativas, conforme quadro a seguir:

QUADRO 1 - Valores dos Parcelamentos - PREVICON

Leis autorizativas	Acordo	Gestor
522/2012	R\$ 492.054,14 ³²	Gaspar Domingos Lazari
594/2014	R\$ 339.645,19 ³³	Gaspar Domingos Lazari
697/2015	R\$ 359.414,35 ³⁴	Gaspar Domingos Lazari
741/2016	R\$ 1.051.626,86 ³⁵	Gaspar Domingos Lazari
752/2017	R\$ 112.260,34 ³⁶	Rônio Condão Barros Milhomen
Total	R\$ 2.355.000,88	

Fonte: Leis autorizativas e Acordos com a Previcon (Doc. Digital 28316/2022 - fls. 01-35)

Os valores dispostos no quadro, por serem oriundos de parcelamentos formalizados com a Previcon, representam confissão de dívida da prefeitura com o fundo previdenciário.

Os acordos de parcelamento foram firmados considerando atrasos no envio de contribuições patronais de competência do exercício anterior à data de sua formalização e os valores firmados incluem os juros e multas aplicados até então, todavia as parcelas a serem pagas sofrem nova atualização, conforme descrição nos documentos que formalizam os parcelamentos da dívida, ou seja, o montante pago ao final do cumprimento desses acordos é bem maior daquele disposto no quadro.

A atualização dos valores dessa dívida previdenciária é feita para preservar o valor atuarial das contribuições, salvaguardando, assim, o interesse dos servidores públicos municipais que estão vinculados à Previcon.

³⁰ Controlador interno município e responsável pela representação que originou esta TCO

³¹ Doc. Digital nº 28316/2022

³² Doc. Digital 28316/2022 - fls. 01-03

³³ Doc. Digital 28316/2022 - fls. 04-09

³⁴ Doc. Digital 28316/2022 - fls. 10-17

³⁵ Doc. Digital 28316/2022 - fls. 18-20

³⁶ Doc. Digital 28316/2022 - fls. 26-35





Sendo assim, quando os gestores firmam o acordo de parcelamento com o RPPS e pagam as parcelas, estão repondo os recursos previdenciários com valores atualizados, conforme as regras estabelecidas pelo próprio fundo previdenciário.

Considerando essa análise, esta equipe técnica não vislumbra dano ao erário, uma vez que os valores da dívida previdenciária estão sendo pagos mediante atualização sob regras estabelecidas pelo RPPS e, como a Previcon, faz parte da estrutura administrativa do Poder Executivo de Confresa, os pagamentos a favor dos cofres municipais não implicam prejuízo.

Em recente decisão, o TCE- ES chegou a esse mesmo entendimento, ao decidir acerca de uma Tomada de Contas envolvendo o Instituto de Previdência do Município de Anchieta – IPASA:

[...]

O dano atribuído no Relatório Técnico se refere aos valores recolhidos de multa e juros de mora.

O que foi apontado como dano ao erário ao patrimônio público são valores pagos, EM FAVOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPASA, decorrentes de juros e multa, em virtude de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e aporte financeiro previstos, respectivamente, nas Leis nº 169/2003 e 789/2012.

Ocorre que os valores correspondentes a juros de mora e multa foram recolhidos a favor do próprio Município de Anchieta. Em outras palavras, mesmo com o recolhimento dessa quantia, o Patrimônio Público Municipal ficou inalterado, dada sua condição de Administração Indireta.

É de conhecimento que o ressarcimento somente será possível no caso de ocorrência de lesão ao patrimônio público.

[...]

No caso em apreço, os valores indicados como passíveis de ressarcimento, referente a juros de mora e multa, não caracterizam dano ao Erário Público. Isto porque, os valores referentes a estas sanções administrativas foram recolhidos em favor da própria Administração Pública. (Grifo nosso).

[...]

Acórdão TC – 915/2020, em 17/04/2020. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Vale destacar que a não existência de lesão aos cofres municipais não significa que o gestor não deve responder, na medida em que se entende que a omissão de recolher as contribuições previdenciárias patronais no tempo devido





implica infração à norma legal³⁷, o que é passível de multa, nos termos do art. 286, II do RITCE-MT.

Nesse contexto, o **QUADRO I** deste relatório ajuda a elucidar a responsabilização do Sr. **Gaspar Domingos Lazari** pela falta de recolhimento das contribuições patronais e conseqüentemente por todos os parcelamentos firmados no período analisado, já que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Confresa de 01/01/2009 a 31/12/2016.

O último parcelamento³⁸, a despeito de ter sido formalizado pelo Sr. Rônio Condão Barros Milhomen, contempla a falta de recolhimento referente ao mês de dezembro e o décimo terceiro salário dos servidores públicos de 2016, época em que o Sr. Gaspar Domingos Lazari ainda respondia como Chefe do Poder Executivo de Confresa.

Diante disso, opina-se pela responsabilização do Sr. **GASPAR DOMINGOS LAZARI**, Prefeito Municipal de Confresa (01/01/2009 a 31/12/2016), nos seguintes termos:

2.3.1. Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020. LB_99.

CONDUTA

Deixar de recolher contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON no prazo estabelecido pelas normas previdenciárias municipais

NEXO DE CAUSALIDADE

³⁷ Os gestores não observaram o art.47, II da Lei nº208/2005 e o art.44, II da LC nº 164/2020 do município de Confresa

³⁸ Lei nº 752/2017 de 20/02/2017





Ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais à PREVICON no prazo, insurgiu contra o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

2.4. PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES DA DCTF A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A representação do Sr. Etevaldo Soares informa que a Prefeitura Municipal de Confresa deixou de enviar os informes referentes ao DCTF³⁹ à Receita Federal do Brasil (RFB) durante os exercícios de 2014 a 2016.

Ao analisar os autos, observa-se que os valores pagos a título de atraso de PASEP e multas decorrentes do não envio de DCTF estão dispostos em um mesmo relatório. Para identificar os valores exatos decorrentes das multas em questão, recorreu-se ao site da RFB⁴⁰ a fim de reconhecer os valores mediante os códigos da receita dispostos na tabela⁴¹.

As multas referentes ao não envio dos informes dos DCTF são identificadas pelo código da receita – 1345⁴² e o somatório das multas pagas pela prefeitura de Confresa no período analisado alcançaram a monta de **R\$ 49.830,76**, conforme disposto no quadro a seguir:

³⁹ Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais

⁴⁰ <https://siefreceitas.receita.economia.gov.br/codigos-de-receita-de-tributos-e-contribicoes-darf-e-dje> : Acesso em 25/03/2022, às 09:19

⁴¹ Doc. Digital nº 124782/2018, fls. 88-89; 92.

⁴² 1345 - Multa por atraso na entrega da DCTF





Tabela 2 - Multas por atraso no envio da DCTF

Cód. Receita	Período de apuração	Vencimento	Valor da Receita
1345	08/11/2014	29/09/2016	3.968,81
1345	25/11/2014	08/07/2016	200,00
1345	22/12/2014	08/07/2016	2.466,77
1345	23/01/2015	08/07/2016	2.281,39
1345	23/03/2015	08/07/2016	2.636,13
1345	24/04/2015	08/07/2016	2.563,11
1345	23/06/2015	08/07/2016	2.925,45
1345	22/07/2015	08/07/2016	2.972,19
1345	24/08/2015	08/07/2016	3.690,94
1345	23/09/2015	08/07/2016	3.705,04
1345	23/10/2015	08/07/2016	1.904,18
1345	25/11/2015	08/07/2016	1.918,76
1345	22/12/2015	08/07/2016	2.232,25
1345	25/01/2016	08/07/2016	500,00
1345	24/02/2016	05/12/2016	2.753,19
1345	23/03/2016	05/12/2016	3.263,50
1345	25/04/2016	05/12/2016	2.918,79
1345	23/05/2016	05/12/2016	1.723,53
1345	22/06/2016	05/12/2016	1.481,91
1345	22/07/2016	05/12/2016	1.532,99
1345	22/08/2016	05/12/2016	1.379,10
1345	23/09/2016	05/12/2016	812,73
TOTAL			49.830,76

Fonte: Doc. Digital nº 124782/2018

Considerando o período de apuração, pode-se concluir que os fatos geradores das multas pelo atraso no envio dos dados do DCTF à RFB são decorrentes do período em que o Sr. **Gaspar Domingos Lazari** estava à frente da Prefeitura Municipal de Confresa, portanto o montante apurado é de sua responsabilidade, nos termos a seguir:

2.4.1. Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021). DB99.





CONDUTA

Pagar multa de **R\$ 49.830,76** por não apresentar mensalmente a DCTF à Receita Federal do Brasil.

NEXO DE CAUSALIDADE

O pagamento de multas no valor de **R\$ 49.830,76** por atrasos na entrega de DCTF à Receita Federal do Brasil afronta determinação contida no art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021.

2.5. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO INTEMPESTIVOS DE PASEP

Na representação que deu origem a esta TCO, há relatos de que a prefeitura de Confresa assumiu dívidas de PASEP por não recolhimento tempestivo junto à RFB. Isso se comprova com as leis autorizativas aprovadas pelo Legislativo municipal:

DÍVIDA -PASEP		
Lei Autorizativa	Valor Original	Valor Negociado
523/2012 ⁴³	R\$ 445.270,11	R\$ 890.556,32
639/2015 ⁴⁴	R\$ 529.801,76	R\$ 529.801,68
751/2017 ⁴⁵	R\$ 495.456,59 ⁴⁶	R\$ 495.456,59
TOTAL		R\$ 1.915.814,59

Os valores negociados podem alcançar montas ainda maiores, pois, caso haja novos atrasos no pagamento das parcelas, incidirá mais juros, além da cobrança de multas.

⁴³ Doc. Digital nº 96768/2022, fs. 1-3

⁴⁴ Doc. Digital nº 96768/2022, fs. 4-5

⁴⁵ Doc. Digital nº 96768/2022, fs. 7-8

⁴⁶ O valor disposto na norma autorizativa é o montante já negociado no parcelamento com RFB





O montante de R\$ 1.915.814,59 é uma dívida assumida pela prefeitura junto à RFB, mediante acordo de parcelamento, o que não é necessariamente um dano aos cofres municipais, pois este somente se confirma com o pagamento e isso é o que será abordado, com a análise dos DARFs⁴⁷ referentes aos pagamentos desses parcelamentos.

Ao inspecionar os documentos fornecidos pela prefeitura de Confresa⁴⁸, observou-se que os pagamentos dos acordos começaram a ser realizados em janeiro de 2017, época em que se iniciou o mandato do Sr. Rônio Condão Barros Milhomen, como prefeito municipal.

Para apuração e demonstração didática do dano ao erário, optou-se por tabular os valores contidos nos DARFs fornecidos pela prefeitura⁴⁹, somaram-se os **juros e multas** de todos os documentos, chegando-se ao montante de **R\$ 225.572,98**.

Esses documentos foram emitidos e pagos entre janeiro de 2017 a dezembro de 2021, por esta razão, entende-se que, embora o Sr. Rônio Milhomen, tenha sido o responsável pelos pagamentos dos juros e multas dessas parcelas, ele não é o responsável pelo dano, na medida em que apenas estava cumprindo acordos celebrados entre a prefeitura e a RFB, decorrentes de atrasos no pagamento de PASEP causados pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari.

Para corroborar com esse entendimento, remete-se à **Súmula nº 01**⁵⁰ deste Tribunal, que dispõe de forma consolidada sobre esse assunto:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Nesses termos, seguem os elementos de responsabilização do Sr. **Gaspar Domingos Lazari**:

2.5.1. Dano ao erário de R\$ 225.572,98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970). DB99

⁴⁷ Documento de Arrecadação de Tributos Federais

⁴⁸ Doc. Digital nº 103963/2022

⁴⁹ Anexo I deste relatório

⁵⁰ Processo nº 301027/2013





CONDUTA

Atrasar os pagamentos de PASEP junto à RFB, contribuindo para o dano de **R\$ 225.572.98** ao erário municipal de Confresa.

NEXO DE CAUSALIDADE

Ao atrasar os pagamentos de PASEP à RFB, deixou de observar o art. 2º, II da LC nº 08/1970⁵¹, implicando a cobrança de juros e multa, o que causou um dano de **R\$ 225.572.98** aos cofres do município de Confresa.

2.6. REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DE PARCELAMENTO COM O INSS CONTRIBUINDO PARA O DANO AO ERÁRIO

Na inicial⁵², o Sr. Etevaldo Soares relata que a Sr^a. Mariângela Junker Jardins, contadora da prefeitura, para registrar o pagamento de parcelas de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento junto ao INSS, atribuiu o valor integral como principal, não discriminando o que seria juros e multa com o propósito de omitir informações a este Tribunal.

Verificando o empenho nº 4281/2015⁵³ citado pelo Sr. Etevaldo, observou-se que formaliza a despesa de R\$ 38.238,80, como “Principal da Dívida Contratual Resgatado⁵⁴”, já que o elemento de despesa adotado nesse lançamento foi o 71.

Para o elemento de despesa 71, o registro, realmente, não considera juros e multa, todavia, embora o Sr. Etevaldo tenha relatado que o lançamento deveria considerar tais fatos contábeis, não há documentos nos autos que comprovem tal afirmação, o que afasta a comprovação de um erro contábil.

⁵¹ https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/folha/Paginas/Lei_Complementar_08-1970.aspx

⁵² Doc. Digital nº 124782/2018, p. 12

⁵³ Sistema Aplic

⁵⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição





Por fim, deve-se deixar claro que, ainda que houvesse sido comprovado o lançamento incorreto, a Sr^a. Mariângela Junker Jardins, na qualidade de contadora, não seria responsabilizada por eventual dano ao erário, já que registro contábil errado não implica prejuízo aos cofres públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante desta análise preliminar, conclui-se que o Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, na qualidade de prefeito do município de Confresa (01/01/2009 a 31/12/2016), é responsável pelas seguintes irregularidades:

- 3.1. Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020. LB_99. (Item 2.3 deste relatório)**

CONDUTA

Deixar de recolher contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON no prazo estabelecido pelas normas previdenciárias municipais

NEXO DE CAUSALIDADE

Ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais à PREVICON no prazo, insurgiu contra o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

- 3.2. Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021). DB99. (Item 2.4 deste relatório)**





CONDUTA

Pagar multa de **R\$ 49.830,76** por não apresentar mensalmente a DCTF à Receita Federal do Brasil.

NEXO DE CAUSALIDADE

O pagamento de multas no valor de **R\$ 49.830,76** por atrasos na entrega de DCTF à Receita Federal do Brasil afronta determinação contida no art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021.

- 3.3. Dano ao erário de R\$ 225.572.98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970). DB99 (Item 2.5 deste relatório)**

CONDUTA

Atrasar os pagamentos de PASEP junto à RFB, contribuindo para o dano de **R\$ 225.572.98** ao erário municipal de Confresa.

NEXO DE CAUSALIDADE

Ao atrasar os pagamentos de PASEP à RFB, deixou de observar o art. 2º, II da LC nº 08/1970⁵⁵, implicando a cobrança de juros e multa, o que causou um dano de **R\$ 225.572.98** aos cofres do município de Confresa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte a proposta de encaminhamento:

⁵⁵ https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/folha/Paginas/Lei_Complementar_08-1970.aspx





4.1. Citação do Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, nos termos do art. 140 c/c art. 227, § 1º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação sobre os seguintes achados:

Responsável	Achados
Gaspar Domingos Lazari (Prefeito – 01/01/2009 a 31/12/2016)	Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020. LB99. (Item 2.3 deste relatório)
	Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021). DB99. (Item 2.4 deste relatório)
	Dano ao erário de R\$ 225.572.98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970). DB99 (Item 2.5 deste relatório)

6ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 01 de Abril de 2022.

(Assinatura Digital)

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo





ANEXO I

Quadro Demonstrativo dos pagamentos - Parcelamento PASEP





Valores conforme parcelamento			Valor dos DARF			
Nr. Prestação	Valor Originário	Data Vencimento Prestação	Principal	Multas	Juros	Valor Pago
1	8.257,61	31/01/2017	4.987,37	997,47	2.272,76	8.257,60
2	8.257,61	24/02/2017	5.037,24	1.007,44	2.295,50	8.340,18
3	8.257,61	31/03/2017	5.080,63	1.016,12	2.315,27	8.412,02
4	8.257,61	28/04/2017	5.133,00	1.026,60	2.339,13	8.498,73
5	8.257,61	31/05/2017	5.172,40	1.034,48	2.357,08	8.563,96
6	8.257,61	30/06/2017	5.218,78	1.043,75	2.378,23	8.640,76
7	8.257,61	31/07/2017	5.259,18	1.051,83	2.396,63	8.707,64
8	8.257,61	31/08/2017	5.299,08	1.059,81	2.414,81	8.773,70
9	8.257,61	29/09/2017	5.370,90	1.074,17	2.447,54	8.892,61
10	8.257,61	31/10/2017	5.370,90	1.074,17	2.447,54	8.892,61
11	8.257,61	30/11/2017	5.402,82	1.080,56	2.462,08	8.945,46
12	8.257,61	28/12/2017	5.458,18	1.091,63	2.487,31	9.037,12
13	8.257,61	31/01/2018	5.458,18	1.091,63	2.487,31	9.037,12
14	8.257,61	28/02/2018	5.487,10	1.097,42	2.500,50	9.085,02
15	8.257,61	29/03/2018	5.510,47	1.102,10	2.511,19	9.123,76
16	8.257,61	30/04/2018	5.562,91	1.112,58	2.535,04	9.210,53
17	8.257,61	30/05/2018	5.562,91	1.112,58	2.535,04	9.210,53
18	8.257,61	29/06/2018	5.588,84	1.117,76	2.546,87	9.253,47
19	8.257,61	31/07/2018	5.614,78	1.122,85	2.558,68	9.296,31
20	8.257,61	31/08/2018	5.641,71	1.128,34	2.570,95	9.341,00
22	8.257,61	31/10/2018	5.693,58	1.138,71	2.594,59	9.426,88
23	8.257,61	30/11/2018	5.720,51	1.144,10	2.606,86	9.471,47
24	8.257,61	28/12/2018	5.744,94	1.148,98	2.618,01	9.511,93
25	8.257,61	31/01/2019	5.769,39	1.153,87	2.629,14	9.552,40
26	8.257,61	28/02/2019	5.796,32	1.159,26	2.641,41	9.596,99
27	8.257,61	29/03/2019	5.820,75	1.164,15	2.652,55	9.637,45
28	8.257,61	30/04/2019	5.844,19	1.168,83	2.663,24	9.676,26
29	8.257,61	31/05/2019	5.870,13	1.174,02	2.675,05	9.719,20
30	8.257,61	28/06/2019	5.897,06	1.179,41	2.687,32	9.763,79
31	8.257,61	31/07/2019	5.920,50	1.184,10	2.698,00	9.802,60
32	8.257,61	30/08/2019	5.948,93	1.189,78	2.710,96	9.849,67
33	8.257,61	30/09/2019	5.973,87	1.194,77	2.722,32	9.890,96
34	8.257,61	31/10/2019	5.996,81	1.199,36	2.732,77	9.928,94
35	8.257,61	29/11/2019	6.020,75	1.204,14	2.743,69	9.968,58
36	8.257,61	30/12/2019	6.039,70	1.207,94	2.752,32	9.999,96
37	8.257,61	30/01/2020	6.058,15	1.211,63	2.760,73	10.030,51
38	8.257,61	28/02/2020	6.077,11	1.215,42	2.769,36	10.061,89
39	8.257,61	31/03/2020	6.091,57	1.218,31	2.775,96	10.085,84
40	8.257,61	30/04/2020	6.108,52	1.221,70	2.783,69	10.113,91
41	8.257,61	29/05/2020	6.122,49	1.224,49	2.790,05	10.137,03
42	8.257,61	30/06/2020	6.134,46	1.226,89	2.795,50	10.156,85
43	8.257,61	31/07/2020	6.144,93	1.228,98	2.800,28	10.174,19
44	8.257,61	31/08/2020	6.154,41	1.230,88	2.804,59	10.189,88
45	8.257,61	30/09/2020	6.162,39	1.232,47	2.808,24	10.203,10
46	8.257,61	30/10/2020	6.170,37	1.234,07	2.811,87	10.216,31
47	8.257,61	30/11/2020	6.178,35	1.235,67	2.815,50	10.229,52
48	8.257,61	30/12/2020	6.185,83	1.237,16	2.818,92	10.241,91
49	8.257,61	29/01/2021	6.193,81	1.238,76	2.822,55	10.255,12
50	8.257,61	26/02/2021	6.201,29	1.240,25	2.825,96	10.267,50
51	8.257,61	31/03/2021	6.207,77	1.241,55	2.828,92	10.278,24
52	8.257,61	30/04/2021	6.217,75	1.243,54	2.833,46	10.294,75
53	8.257,61	31/05/2021	6.228,23	1.245,64	2.838,23	10.312,10
54	8.257,61	30/06/2021	6.241,69	1.248,33	2.844,37	10.334,39
55	8.257,61	30/07/2021	6.257,15	1.251,43	2.851,41	10.359,99
56	8.257,61	31/08/2021	6.275,11	1.255,02	2.859,59	10.389,72
57	8.257,61	30/09/2021	6.296,55	1.259,30	2.869,37	10.425,22
58	8.257,61	29/10/2021	6.318,49	1.263,69	2.879,38	10.461,56
59	8.257,61	30/11/2021	6.342,93	1.268,58	2.890,51	10.502,02
60	8.257,61	30/12/2021	6.372,36	1.274,47	2.903,91	10.550,74
TOTAL	495.456,60		344.016,52	68.802,94	156.770,04	569.589,50
			Multas e Juros		225.572,98	

OBS: Por prudência, a parcela 21 foi retirada por não ter sido encontrado o Darf de seu pagamento (Doc. Digital nº103963/2020)

